HABEAS CORPUS Nº 504.420 - PR (2019/0106391-1)

RELATORA	**:**	**MINISTRA LAURITA VAZ**
IMPETRANTE	:	DEBORA MARIA CESAR DE ALBUQUERQUE E OUTRO
ADVOGADOS	:	DÉBORA MARIA CÉSAR DE ALBUQUERQUE - PR012403 BERNARDO NASTANIEC DE CARVALHO - PR091916
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PACIENTE	:	RENAN VINICIUS SOUZA SOARES (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO INDEFERITÓRIA DE LIMINAR EM OUTRO *HABEAS CORPUS* NA ORIGEM, AINDA NÃO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DE SUPERAÇÃO DA SÚMULA N.º 691 DA SUPREMA CORTE. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA.

DECISÃO

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de RENAN VINICIUS SOUZA SOARES contra decisão indeferitória de provimento urgente do Desembargador Relator do HC n.º 0013088-26.2019.8.16.0000 em trâmite no Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

Consta dos autos que o Paciente foi preso em flagrante delito, no dia 14/02/2019, e denunciado pela suposta prática do crime tipificado no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/2006, porque foi surpreendido na posse de 1g maconha e de 7g de cocaína para difusão ilícita.

Irresignada com a decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a Defesa impetrou *habeas corpus* perante a Corte de origem, tendo sido indeferido o pedido liminar.

Nas razões deste *writ*, sustenta-se que o decreto prisional não está suficientemente fundamentado e que não se encontram presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Ressalta-se *"que a quantidade da droga encontrada em sua posse é muito pequena e o relato de uma negociação anterior é extremamente impreciso e sem a devida individualização"* (fl. 9).

Pede-se, desse modo, em liminar e no mérito, a revogação da prisão provisória do Paciente.

É o relatório.

Decido.

O entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal e por este Superior Tribunal de Justiça é no sentido de não se admitir *habeas corpus* contra decisão denegatória de liminar proferida em outro *writ* na Instância de origem, sob pena de indevida supressão de instância.

É o que está sedimentado na Súmula n.º 691/STF ("*não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de* habeas corpus *impetrado contra decisão do Relator que, em* habeas corpus *requerido a tribunal superior, indefere a liminar*"), aplicável, *mutatis mutandis*, a este Superior Tribunal de Justiça (HC 373.455/AgRg-SP, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, DJe de 28/11/2016; HC 376.893/AgRg-SE, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe de 24/11/2016; HC 298.009/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, Terceira Turma, DJe de 04/09/2014; HC 349.829/SP, Rel. Min. MARIA ISABEL GALLOTTI, Quarta Turma, DJe de 01/08/2016, *v.g.*).

A despeito de tal óbice processual, tem-se entendido que, em casos excepcionais, deve-se preponderar a necessidade de se garantir a efetividade da prestação da tutela jurisdicional de urgência para que flagrante constrangimento ilegal ao direito de liberdade possa ser cessado – tarefa a ser desempenhada caso a caso.

Todavia, esse atalho processual não pode ser ordinariamente usado, senão em situações em que se evidenciar decisão absolutamente teratológica e desprovida de qualquer razoabilidade, na medida em que força o pronunciamento adiantado da Instância Superior, subvertendo a regular ordem do processo.

No caso, não houve, nas decisões ordinárias, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal – cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados deste Superior Tribunal de Justiça –, sobretudo diante do que consignou o Tribunal de origem ao indeferir a medida urgente (fls. 202-203; grifos diversos do original):

> *"Inicialmente, registro que a decisão que decretou a custódia cautelar do paciente está concretamente motivada, tendo sido exarada*

*nos seguintes termos, na parte que interessa (mov. 19.1 dos autos n.º 0003690-95.2019.8.16.0019): "(...) Em se tratando de tráfico de entorpecentes, a manutenção da prisão cautelar do flagrado se faz necessária em prol da ordem pública, visto que o referido delito, dotado de especial gravidade, vem sendo praticado de forma reiterada na Comarca, restando evidente que sua soltura causaria sérios transtornos e insegurança à comunidade local. Há de se considerar a expressa quantidade de entorpecente apreendido, tanto no veículo de Gabriel (cerca de 249 gramas de 'maconha', além de 'bucha' de 'cocaína'), quanto na residência de Rena (8 gramas de 'cocaína'), ademais com os dois flagrados f**oram localizadas balanças de precisão**. Os entorpecentes, parte já preparada, fracionada e embalada, e parte em tablete a ser preparado, poderiam atingir um número significativo de usuários e ser comercializado a preço considerável. Tais fatores evidenciam, em princípio, experiência anterior com o tráfico de entorpecentes, e ainda a probabilidade concreta de continuidade no cometimento da referida infração em caso de soltura, autorizando a preventiva. (...). Registre-se, ainda, que o**s flagrados são reincidentes, Renan, ainda, especificamente**, o que demonstra, ao menos em juízo preliminar e não vinculante, que p**ossuem personalidade voltada para o crime, experiência anterior com o tráfico de entorpecentes**, assim como denota a **maior reprovabilidade da conduta** dos flagrados, donde se extrai que as suas liberdade implicam sérios risco à ordem pública (...)." Como se observa, mediante decisão escorreita, pautou-se a d. autoridade impetrada por motivação concreta em relação à necessidade da medida, ancorando-se não apenas na gravidade concreta da infração, evidenciada pela quantidade de entorpecente e pela variedade das substâncias apreendidas, mas nos **elementos que apontam para a contumácia delitiva do paciente.** E nada há que se corrigir nesse particular: **a ação policial resultou na apreensão de uma 'bucha' de 'cocaína' e 249 gramas de 'maconha' que, pelo que se apurou na fase investigativa e pelo que consta, explicitamente, da denúncia, o paciente teria vendido, momentos antes da abordagem, ao corréu** Gabriel de Souza. Assim, as considerações pautadas pela gravidade concreta do crime, diante da quantidade e variedade do entorpecente, aplicam-se, integralmente, ao paciente RENAN VINICIUS SOUZA SOARES.*

*É no contexto dessas constatações centradas na gravidade concreta da conduta (suficientes, por si só, para a decretação da medida) que, complementarmente, amparou-se o d. Juízo impetrado nas informações que atestam que **RENAN VINICIUS SOUZA SOARES possui condenação pretérita passada em julgado por crime de tráfico de entorpecentes, evidenciando-se, com ainda maior razão, a necessidade da prisão preventiva para obstar a reiteração delitiva**.*

Em suma, o decreto prisional encontra fundamento nas peculiaridades do fato em concreto, constatando-se, ainda, que a autoridade impetrada, ao considerar imprescindível a custódia cautelar, e ao indicar a presença dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, nos termos encimados, ainda que indiretamente, considerou

descabida a aplicação das medidas cautelares alternativas, revelando-se escorreito o despacho nesse particular."

Na situação dos autos, não se verifica, *prima facie*, ilegalidade patente que autorize a mitigação da Súmula n.º 691 do Supremo Tribunal Federal, cuja essência vem sendo reiteradamente ratificada por julgados desta Corte, notadamente porque a decisão de primeiro grau não se encontra, em juízo de cognição sumária, desprovida de fundamentação, **tendo sido demonstrada a necessidade de manutenção da segregação cautelar para garantia da ordem pública, ante o fundado receio de reiteração delitiva, por ser o Paciente reincidente específico em crime doloso**.

Com efeito, a jurisprudência da Suprema Corte é no sentido de que "*a periculosidade do agente e a fundada probabilidade de reiteração criminosa constituem fundamentação idônea para a decretação da custódia preventiva*" (HC 150.906 AgR, Rel. Ministro ROBERTO BARROSO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 25/04/2018).

Não há, assim, teratologia a ser corrigida. A matéria, como se vê, depende de aprofundamento do próprio mérito do *writ*, devendo-se reservar primeiramente à Corte impetrada a análise, sendo defeso ao Superior Tribunal de Justiça adiantar-se nesse exame, sobrepujando a competência da Instância *a quo*, mormente porque o *writ*, ao que parece, está sendo regularmente processado.

Ante o exposto, com base nos arts. 34, inciso XVIII, e 210, ambos do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, INDEFIRO LIMINARMENTE a petição inicial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministra LAURITA VAZ
Relatora